



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000343514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010779-39.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ILMA CONCEIÇÃO GUEDES, é apelado SUMICITY TELECOMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4º Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Apelação: 1010779-39.2024.8.26.0007

Apelante: Ilma Conceição Guedes

Apelado: Sumicity Telecomunicações S/A

Voto n. 31.422

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Telefonia. Alegações de cerceamento de defesa e ocorrência de decisão surpresa, rejeitadas. Ajuizamento massificado e padronizado de demandas individuais. Fundada dúvida quanto à efetiva outorga de poderes à advogada. Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório. Prática recomendada pelos Comunicados CG n. 02/2017 e n. 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE. Descumprimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes desta Corte. Litigância de má-fé caracterizada. Multa aplicada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 288/289, cujo relatório adoto, complementada a fls. 305/306 (embargos de declaração), proferida pelo juiz da 4ª Vara do Foro Regional de Itaquera, Luciano de Moura Cruz, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa (R\$ 62.147,10 – fls. 36), observada à gratuidade de justiça.

Segundo a recorrente, autora, a sentença deve ser anulada, preliminarmente, por cerceamento de defesa e ocorrência de decisão surpresa. No mais, sustenta que "a petição inicial cumpriu todas as exigências legais previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, sendo desnecessárias a providência indicada pelo juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

piso como **CONDICIONANTE** ao recebimento da inicial, posto que escapa à ideia de imprescindibilidade para fins de recebimento da petição inicial". Defende que "diante da latente validade da documentação, desnecessário o comparecimento do Apelante em cartório para ratificação dos termos da inicial, motivo pela qual não há qualquer fundamento jurídico para a extinção da ação, devendo a r. sentença ser **ANULADA**".

Recurso tempestivo, não preparado (gratuidade de justiça - fls. 96) e respondido (fls. 325/330), invocando-se a condenação da apelante nas penalidades por litigância de má-fé.

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

De início rejeito as alegações de cerceamento de defesa e decisão surpresa.

No caso dos autos, é evidente que foi oportunizada a autora a possibilidade de regularizar o processo, com instruções claras sobre as providências a serem adotadas e as consequências do descumprimento (fls. 305/306). Diante disso, a inobservância das determinações judiciais resultou apenas nas sanções previamente advertidas, não havendo, portanto, qualquer cerceamento de defesa ou decisão surpresa.

Superadas essas questões, passo a analisar o recurso interposto e digo, desde logo, que ele não comporta provimento.

Trata-se de "ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais" proposta por Ilma Conceição Guedes em face de Sumicity Telecomunicações S.A. Segundo consta da petição inicial a autora "por não possuir condições financeiras de efetuar compras à vista, por se tratar de pessoa humilde e hipossuficiente, tentou realizar despesas essenciais para sua subsistência na modalidade a prazo. No entanto, teve seu crédito negado, sendo surpreendida com a informação de que constavam negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

crédito" (fls. 7). Diz a autora que verificou "junto ao Serasa, que as negativas são referentes aos seguintes contratos, conforme documentos anexos: Contrato nº 2162999643, no valor de R\$ 87,10 (oitenta e sete reais e dez centavos); vencimento em 02/05/2023; Contrato nº 2163492870, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais); vencimento em 02/06/2023". Aduz ainda que "não reconhece o contrato que originou o débito em questão da lide" (fls. 8). Inconformada, ingressa com a presente demanda pretendendo a exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito pugna pela declaração de inexistência do débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.000,00. Pede, por fim, a aplicação da lei consumerista no caso em tela e a concessão da gratuidade de justiça. Junta documentos (fls. 1/37).

O juízo a quo, em decisões proferidas a fls. 283/284, determinou a intimação da autora para a juntada do instrumento de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço em nome próprio e atualizado, nos seguintes termos: "Considerando o disposto nos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024, em que o NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo orienta cautela, em especial para apreciar pedidos de tutela de urgência em ações com pedido de declaração de inexistência de débito, quando constatadas algumas das práticas relacionadas no mencionado Comunicado, dentre as quais: (i) distribuição de elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera parte; e tendo em vista que a presente ação está subsumida nas hipóteses acima, ad cautelam, determino que a parte autora traga: a) procuração específica para estes autos, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica; b) declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré e que está ciente de que poderá ser condenada como litigante de má-fé, caso comprovada a inveracidade da afirmação,

estando sujeita ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos e que também está ciente de que tais valores são devidos mesmo na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; c) comprovante de endereço em seu nome, atual (dos últimos dois meses) e idôneo (conta de água, energia ou gás) para aferição da competência territorial. Frise-se que boletos em geral, bem como de serviço que não esteja atrelado ao imóvel, não serão aceitos porquanto não fazem prova da residência, assim como boleto de condomínio e IPTU, que fazem prova tão somente da propriedade". A autora quedou-se inerte.

Sobreveio sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 288/289) e condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorário advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

Em primeiro lugar, não se desconhece que a Corregedoria Geral de Justiça emitiu o comunicado 29/2016 recomendando "cautela em razão da notícia de indícios de fraudes na propositura de determinadas ações judiciais com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, cumulados com pedidos de indenização por danos morais, fundados em supostas negativações indevidas, possivelmente falsas, de pessoas indicadas nos cadastros de proteção ao crédito SCPC e da Serasa. Referidas ações são instruídas com documentos supostamente falsos (extratos do SCPC e da SERASA, boletins de ocorrência, extratos de pensão do INSS, dentre outros), os quais não constam nos cadastros dos respectivos órgãos, tanto que muitos protocolos continham numeração idêntica".

A Corregedoria Geral da Justiça, ainda, por meio do Comunicado CG 1757/2016, criou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça (NUMOPEDE), "formado por Juízes e Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como

mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica”.

Nesse passo, diante da constatação da “existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de isso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”, o Núcleo de Monitoramento de Perfis e Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE) emitiu o Comunicado CG nº 02/2017, que enumerou medidas para o regular processamento dessas demandas, tais como:

“(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em

São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça”.

Mais recentemente o Núcleo de Monitoramento de Perfis e Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE) emitiu o Comunicado CG nº 424/2024, no qual constou que “contatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação de juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal” (Enunciado 5).

Pois bem.

Na espécie, não obstante as alegações autorais de que está devidamente representada por patronos com poderes específicos no que toca a proposição das “ações competentes” (fls. 38), fato é que o magistrado a quo suspeitou do mau uso do processo e, nos termos dos Comunicados citados alhures, determinou a apresentação da procuração com firma reconhecida (fls. 283/284), advertindo a autora expressamente de que sua inércia implicaria em extinção da ação. Ocorre que, a autora preferiu quedar-se silente.

Destarte, não cumprida a determinação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

exarada pelo juízo a quo, a extinção deve ser mantida.

Por derradeiro, anoto que, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais apontados pela autora, uma vez que ao juiz da causa cabe zelar pela condução do processo, tomando as providências que entende necessárias, como a do caso em apreço.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

"EFEITO SUSPENSIVO – Somente nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 1.012 do CPC, a sentença começa a produzir os efeitos imediatamente após a sua publicação, o que não é o caso dos autos. "AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS" – EXTINÇÃO DO PROCESSO – Determinação não cumprida de juntada de procuração com firma reconhecida – Possibilidade – Poder de cautela do Juiz – Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 5, aprovado no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/04 e 14/06/24 – Autor que foi intimado acerca da decisão impondo a referida providência, bem como das consequências de seu descumprimento, mas deixou de cumpri-la – Inocorrência de cerceamento de defesa ou decisão surpresa – Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência do autor em cumpri-la – Sentença de extinção do processo mantida – RECURSO IMPROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1016575-23.2024.8.26.0003, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2025, rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DE DOCUMENTOS

COMPLEMENTARES. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA EM SEGUNDO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, diante do não atendimento da determinação judicial para regularização da representação processual e juntada de documentos essenciais. O Juízo de Origem, considerando indícios de litigância predatória, exigiu a apresentação de procuração com firma reconhecida ou assinada digitalmente por certificado ICP-Brasil, bem como outros documentos comprobatórios. O não cumprimento da determinação resultou na extinção do feito. A sentença também determinou que as despesas processuais fossem suportadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC. A apelante sustenta cerceamento de defesa e requer o prosseguimento da ação, além da concessão da gratuidade da justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de regularização da representação processual e apresentação de documentos adicionais era cabível no caso concreto; e (ii) estabelecer se a extinção do processo sem resolução do mérito foi correta diante da inércia da parte em cumprir a determinação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR O Juízo pode exigir a regularização da representação processual e a apresentação de documentos complementares sempre que houver indícios de litigância predatória, nos termos do art. 139, inciso III, do CPC, e dos Comunicados da Corregedoria Geral de Justiça. A exigência de procuração com firma reconhecida ou assinatura digital válida se justifica para garantir a efetiva outorga de poderes ao advogado e evitar fraudes processuais, especialmente em demandas ajuizadas em massa. A resistência injustificada ao cumprimento da determinação judicial configura descumprimento da obrigação de emendar a petição

inicial, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do feito, conforme o art. 321, parágrafo único, e o art. 330, inciso IV, do CPC. O indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito encontram respaldo em precedentes jurisprudenciais que validam tais exigências em cenários de litigância predatória. A concessão da gratuidade da justiça no grau recursal se justifica pela apresentação de documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência da parte apelante, sendo que a parte contrária não demonstrou elementos suficientes para afastar tal presunção. IV. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido para conceder a gratuidade da justiça no presente grau de jurisdição" (TJSP, Apelação n. 1141060-95.2024.8.26.0100, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, Turma IV – Direito Privado 2, j. 14/03/2025, rel. Des. Domingos de Siqueira Frascino).

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante do indeferimento da inicial. Insurgência da autora. Recurso que beira a inépcia. Alegações que não se coadunam integralmente com o caso concreto. Aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito. Determinação à parte autora de apresentação de procuração específica com firma reconhecida em cartório. Não cumprimento da diligência. Providências determinadas pelo juízo a quo ante a constatação de indícios de advocacia predatória. Ausente a vedação ao acesso à jurisdição e do cerceamento de defesa Entendimento em conformidade com Enunciado nº 4, aprovado no curso 'Poderes do juiz em face da litigância predatória', idealizado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Aplicação do Comunicado CG 424/2024. Precedentes. Sentença mantida. Benefícios da justiça gratuita deferidos em sede recursal. Recurso da parte autora desprovido" (TJSP, Apelação n. 1071434-86.2024.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2024, rel. Des. Claudia Carneiro Calbucci Renaux).

Em segundo lugar, acolho o pedido formulado em contrarrazões para condenar a apelante nas penas por litigância de má-fé.

A conduta da parte apelante de ajuizar esta demanda de forma absolutamente modelada e infundada fere os postulados da boa-fé objetiva e caracteriza abuso de direito, no mínimo, na modalidade descrita no artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil ("proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo").

Vale dizer, "litígio temerário é aquele em que a injustiça é absoluta por estar inserta na intenção daquele que litiga: a temeridade consiste em ter consciência da injustiça, ou seja, de não ter razão. A intenção do que pleiteia escapa por sua própria índole a toda investigação direta, e há de basear-se somente em presunções derivadas da natureza mesma do litígio. Quando a pretensão deduzida ou a resistência a ela sejam tão infundadas, tão evidentemente infundadas a juízo de todos, inclusive ao juízo do próprio litigante – ainda que levada em consideração a cegueira que produz o interesse no assunto – diremos que tal litigante é temerário" [grifei] (Giuseppe Chiovenda, 'apud' Fabio Milman, "Improbidade processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil", Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 147/148).

Não se esqueça, ainda, que o princípio da lealdade e boa-fé foi estabelecido exatamente para "refrear os impulsos (de certo modo explicáveis, mas não justificáveis) dos litigantes e de seus procuradores, no sentido de obstar que transformassem o processo em meio de entrechoque de interesses escusos, com o emprego de toda a série de embutes, artifícios, atitudes maliciosas e, sobretudo, a mentira. Com isso, as partes não pleiteiam, em última análise, o reconhecimento de um direito, mas, sim, de um falso direito, que se transmudaria em injustiça e em ilegalidade, burlando o juiz, que poderia terminar sendo cúmplice inocente e involuntário de nociva solução" (Alcides de Mendonça Lima, "O princípio da probidade no código de processo civil brasileiro", Revista de Processo n. 16, p. 27, out/1979).

Vale lembrar, ainda, que "a concessão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas" (artigo 98, § 4º, do Código de Processo Civil), não sendo possível isentar a parte apelante dessa multa só porque beneficiária da gratuidade.

À vista dessas considerações, condeno a autora ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Posto isso, nego provimento ao recurso e condeno a apelante, pela litigância de má-fé, nos moldes indicados alhures. Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da parte apelada para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica